



Câmara dos Deputados

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 10.501, DE 2018
(Do Sr. Kaio Maniçoba)

Obriga hipermercados, supermercados e estabelecimentos similares a disporem de local específico para a venda de produtos provenientes da agricultura familiar.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR;
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E
SERVIÇOS;
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Hipermercados, supermercados e estabelecimentos similares deverão dispor de local específico para a venda de produtos provenientes da agricultura familiar.

Parágrafo. Os produtos de que trata o *caput* do art. 1º deverão ostentar, em local visível e destacado, selo de identificação da participação da agricultura familiar, expedido por órgão competente, de acordo com regulamento.

Art. 2º A exposição dos produtos da agricultura familiar em desacordo com o disposto nesta Lei sujeita o infrator às sanções previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A agricultura familiar possui grande importância econômica e papel relevante para a erradicação da fome e pobreza, bem como para a segurança alimentar e nutricional no Brasil. Segundo o Censo Agropecuário de 2006, a agricultura familiar é responsável por cerca de 70% dos alimentos consumidos no país e constitui a base econômica de 90% dos municípios brasileiros com até 20 mil habitantes.

Para fortalecer esse relevante segmento econômico e, dessa forma, promover uma alimentação mais saudável, respeitando as tradições culturais da população das diferentes regiões brasileiras, foram criados o Programa de Aquisição de Alimentos – PAA (Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003) e o Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE (Lei nº 11.947, de 2009). Por meio desses programas, órgãos da administração pública direta e indireta da União, estados, municípios realizam compras de alimentos provenientes da agricultura familiar para atender a hospitais públicos, as forças armadas, presídios, refeitórios escolares, entre outros. Dessa forma, incentiva-se a agricultura familiar, garantem-se alimentos de qualidade a pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional e fortalecem-se circuitos locais e regionais de agricultores familiares.

Complementarmente às políticas de compras públicas de produtos da agricultura familiar, há que se fortalecer também a comercialização desses produtos pelas redes atacadista e varejista de alimentos. Apesar de fornecer grande parte dos alimentos consumidos no Brasil, a participação desses produtos é imperceptível aos consumidores.

Para dar mais visibilidade a esses produtos, foi criado, em 2009, o Selo de Identificação da Participação da Agricultura Familiar (SIPAF). O SIPAF é usado para identificar produtos em que mais de 50% dos gastos com matéria prima sejam oriundos da agricultura familiar. A identificação do produto por meio do Selo tem o objetivo de proteger e informar o consumidor sobre a qualidade e a segurança dos bens, por um lado, e agregar valor aos produtos, por outro lado. Dessa forma, portanto, reduzem-se as assimetrias de informação entre agricultores e consumidores, aumentando a credibilidade e confiabilidade nos produtos da agricultura familiar.

Nesse contexto, propomos mais uma medida que julgamos ser de grande relevância para assegurar a identidade social da agricultura familiar perante os consumidores. Ao obrigar hipermercados, supermercados e estabelecimentos similares a reservarem local específico para a venda de produtos provenientes desse segmento econômico, informa-se e divulga-se a presença significativa da agricultura familiar nos bens comercializados no Brasil.

Ante o exposto, solicitamos aos nobres Pares o apoio ao projeto que ora apresentamos.

Sala das Sessões, em 3 de julho de 2018.

Deputado KAIO MANIÇOBA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

.....
.....

LEI Nº 10.696, DE 2 DE JULHO DE 2003

Dispõe sobre a repactuação e o alongamento de dívidas oriundas de operações de crédito rural, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam autorizados a repactuação e o alongamento de dívidas oriundas de operações de crédito rural contratadas ao abrigo do Programa Especial de Crédito para a Reforma Agrária - Procera, cujos mutuários estejam adimplentes com suas obrigações ou as regularizem até 31 de maio de 2004, observadas as seguintes condições: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.823, de 19/12/2003](#))

I - repactuação, pelo prazo de até dezoito anos, tomando-se o saldo devedor atualizado pelos encargos pactuados para situação de normalidade até a data da repactuação, incorporando-se os juros de que trata o inciso II, e calculando-se prestações anuais, iguais e sucessivas, vencendo a primeira em 30 de junho de 2006;

II - a partir da data da repactuação, as operações ficarão sujeitas à taxa efetiva de juros de um inteiro e quinze centésimos por cento ao ano;

III - os mutuários farão jus, nas operações repactuadas, a bônus de adimplência de setenta por cento sobre cada uma das parcelas, desde que o pagamento ocorra até a data aprazada;

IV - os agentes financeiros terão até 31 de maio de 2004 para formalização dos instrumentos de repactuação. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 10.823, de 19/12/2003*)

Art. 2º Os mutuários adimplentes que não optarem pela repactuação farão jus ao bônus de adimplência de 90% (noventa por cento), no caso de pagamento total de seus débitos até 31 de maio de 2004. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 10.823, de 19/12/2003*)

.....
.....

LEI Nº 11.947, DE 16 DE JUNHO DE 2009

Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nºs 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por alimentação escolar todo alimento oferecido no ambiente escolar, independentemente de sua origem, durante o período letivo.

Art. 2º São diretrizes da alimentação escolar:

I - o emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica;

II - a inclusão da educação alimentar e nutricional no processo de ensino e aprendizagem, que perpassa pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida, na perspectiva da segurança alimentar e nutricional;

III - a universalidade do atendimento aos alunos matriculados na rede pública de educação básica;

IV - a participação da comunidade no controle social, no acompanhamento das ações realizadas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios para garantir a oferta da alimentação escolar saudável e adequada;

V - o apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local e preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares rurais, priorizando as comunidades tradicionais indígenas e de remanescentes de quilombos;

VI - o direito à alimentação escolar, visando a garantir segurança alimentar e nutricional dos alunos, com acesso de forma igualitária, respeitando as diferenças biológicas entre idades e condições de saúde dos alunos que necessitem de atenção específica e aqueles que se encontram em vulnerabilidade social.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
